

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2008, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para acrescentar o adicional de risco de vida.

SF/16310.44802-58

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2008, da iniciativa do Senador Paulo Paim, que pretende promover alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais*, para acrescentar o adicional de risco de vida.

A proposição em tela está composta de dois artigos. O art. 1º pretende alterar os arts. 61, 68 e 70 do chamado Estatuto do Servidor Público da União.

Assim, é proposta nova redação para o inciso IV do art. 61 da lei em tela. Hoje, o dispositivo prevê que os servidores públicos da União terão direito a *adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas*. O projeto de lei sob exame propõe a seguinte redação: *adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, penosas ou com risco de vida*.

Está sendo proposta, também, a alteração do § 1º do art. 68 da lei de que se trata, que atualmente tem a seguinte redação: *O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar*

por um deles. A proposição pretende alcançar a redação seguinte: *O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de risco de vida deverá optar por um deles.*

Ademais, pretende-se novo texto para o § 2º do mesmo art. 68, que ora assim dispõe: *O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.* A proposição pretende a seguinte redação: *O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou de risco de vida cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.*

Por fim, há, ainda, a intenção de modificar o texto do *caput* do art. 70 da lei em pauta, que hoje assim estatui: *Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.* O projeto de lei de que tratamos está propondo a seguinte redação: *Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade, de periculosidade e de risco de vida, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.*

O art. 2º (e último) da proposição estabelece a vigência da lei que se quer aprovar a partir da data da sua publicação.

Na justificação está posto que a iniciativa visa estabelecer adicional de risco de vida para os servidores públicos da União cujas atribuições estão vinculadas às funções de segurança, como compensação financeira àqueles que, no exercício de suas atividades, vivenciam situações de grande risco à vida.

Acrescenta-se, ainda, que, embora o art. 68 da Lei nº 8.112, de 1990, disponha ser devido adicional aos servidores que exerçam habitualmente atividades com risco de vida, não há regulamentação legal a respeito, mas tão-somente em relação aos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade, o que geraria uma situação injusta para os servidores da área de segurança.

É feita, também, referência à Constituição Federal, que prevê, no seu art. 40, § 4º, requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que exerçam atividades de risco.

SF/16310.44802-58

Faz-se, outrossim, menção à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que instituiu gratificação por atividade de segurança para os servidores que exercem tal atividade no âmbito do Poder Judiciário, e cítase que há Estados e Municípios em que foi concedido o adicional de risco de vida aos seus servidores.

Inicialmente a proposição seguiu para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Antes de a matéria ser apreciada foi aprovado requerimento para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) se manifestasse sobre a matéria, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Parecer aprovado na CAE em 2011 decidiu no sentido de que quanto aos aspectos econômicos e financeiros nada obsta à livre tramitação da proposição, ressaltando que o PLS em pauta apenas procura deixar expresso o que já consta hoje da própria Lei nº 8.112, de 1990, pois, a rigor, a atividade funcional que se exerce com risco de vida pode ser entendida como espécie do gênero atividade perigosa.

Ademais, a CAE ponderou que a proposição em pauta apenas estabelece a existência do adicional que ora se pretende acrescentar à legislação referente ao servidor público da União, não instituindo tal adicional em termos específicos. Portanto, a princípio, a proposição não instituiria despesa pública em termos concretos, não havendo, desse modo, repercussões financeiras imediatas.

Quanto ao mérito, a CAE decidiu no sentido da justiça da instituição do adicional de risco de vida para os servidores públicos, entendendo que há efetivamente tal espécie de risco para os servidores cujas atribuições estão vinculadas às funções de segurança pública e que enfrentam, diuturnamente, situações em que sua integridade física e mental é colocada em jogo.

Ao final, a CAE concluiu por emenda para alterar a ementa da iniciativa nos termos seguintes: “Altera os arts. 61, 68 e 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer o adicional de risco de vida.”

Na sequência a proposição retornou a esta CCJ para decisão terminativa.

II – ANÁLISE



SF/16310.44802-58

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria, recordamos que cabe ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do art. 48 da Lei Maior.

No que diz respeito ao mérito, o nosso entendimento é pela aprovação do presente projeto de lei. Com efeito, parece-nos de todo positiva a presente iniciativa, que tem o objetivo de estabelecer adicional de risco de vida para os servidores públicos da União cujas atribuições estão vinculadas às funções de segurança, que vivenciam situações de grande risco à vida e que enfrentam, diuturnamente, situações em que sua integridade física e mental é colocada em jogo.

Cabe, ainda, ponderar, como bem registrado no Parecer da CAE, que a proposição em pauta apenas estabelece a existência do adicional em tela, não o instituindo em termos específicos e não produzindo de imediato, portanto, a despesa pública em termos concretos, não havendo, desse modo, repercussões financeiras imediatas.

II – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2008, com a Emenda nº 1, da CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16310.44802-58